



PROCESSO Nº 1094912022-7 - e-processo nº 2022.000160058-0

ACÓRDÃO Nº 522/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: STARLIGHT SERVICE LIMPEZA DE BENS IMOVEIS LTDA EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO -REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota fiscal enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que preceitua o artigo 18, da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento para reformar, a sentença exarada na instância monocrática e julgar **nulo, por vício formal**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001655/2022-56**, lavrado em 17 de maio de 2022, contra a empresa **STARLIGHT SERVICE LIMPEZA DE BENS IMÓVEIS LTDA EPP**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.253.420-5, eximindo-o de quaisquer ônus decorrente deste contencioso.

Por oportuno, ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observando o prazo insculpido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de outubro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1094912022-7 - e-processo nº 2022.000160058-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: STARLIGHT SERVICE LIMPEZA DE BENS IMOVEIS LTDA EPP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO -REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.



- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota fiscal enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que preceitua o artigo 18, da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001655/2022-56**, lavrado em 17 de maio de 2022, em desfavor da empresa **STARLIGHT SERVICE LIMPEZA DE BENS IMOVEIS LTDA EPP**, inscrita no CCICMS-PB sob o n.16.253.420-5, na qual de haver cometido as seguintes infrações:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de Recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO REFERENTE FALTA DE RECOLHIMENTO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMS- NORMAL FRONTEIRA(1154), COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 106, INCISO I, ALÍNEA "G" C/C COM ART. 2, INCISO VI, AMBOS DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 89.745,56, sendo R\$ 59.830,31 de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e R\$ 29.915,25 de multa por infração, arremada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

- Documentos instruem o Auto de Infração (fls.2-4); Ordem de Serviço Simplificada (fl. 71), Extrato Demonstrativo de Fatura (fls.4 a 70).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do Aviso de Recebimento, em 02/06/2022 (fl.72), a autuada, ingressou com Impugnação tempestiva em 03/07/2022. Em sua defesa, argumenta, em síntese, o seguinte:

NO MÉRITO

- Da ausência de responsabilidade pelo não pagamento do ICMS fronteira;
- A empresa não labora nem nunca trabalhou com venda de mercadorias;

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- No mérito que seja deferida a total improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001655/2022-56.



Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos o Julgador Fiscal José Hugo Lucena da Costa, que julgou improcedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL
FRONTEIRA.**

ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Normal Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Improcede a exação fiscal em decorrência das provas serem incapazes de configurar o ilícito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em obediência ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador monocrático recorreu da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 23/09/2022(fl.s.100-101), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001655/2022-56**, contra a empresa, **STARLIGHT SERVICE LIMPEZA DE BENS IMÓVEIS LTDA EPP**, que visa exigir o crédito tributário de falta de recolhimento do ICMS, relativos ao período de outubro de 2019 a fevereiro de 2022.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*.

NO MÉRITO

Acusação Nº 01 – 0285 – Falta de Recolhimento do ICMS

A acusação versa sobre a falta de recolhimento do imposto estadual Fronteira(1154), no período de outubro de 2019 a fevereiro de 2022.



Segundo consta na nota explicativa do Auto de Infração materializou-se quando a fiscalização detectou Falta de Recolhimento do ICMS, dentro do prazo legal, o ICMS Normal Fronteiro(1154).

Em razão dos fatos descritos, recai sobre a autuada a denúncia de haver infringido os Artigo 106, inciso I , alínea "g" c/c com, art. 2º, inciso VI, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - Antecipadamente

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

Nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 106 pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.148/20 - DOE de 27.03.2020. OBS: o art. 2º do Decreto nº 40.230/20 – DOE de 12.05.2020 deu nova redação ao art. 2º do Decreto nº 40.148/20 para postergar os efeitos da nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 106 para 1º de janeiro de 2021.

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

Art. 2º O imposto incide sobre:

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido no dispositivo anteriormente reproduzido, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “e”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Ao lavrar o auto o auditor fiscal anexou as Extrato Demonstrativo de faturas- ICMS Diferencial de Alíquota Ativo Fixo/Consumo em abertas e as notas fiscais correspondentes (fls.4 a 70) com código da receita 1108 - (Aquisição de Mercadoria para Comercialização)

No caso em tela consta, na nota explicativa, que as faturas estão relacionadas ao ICMS – Normal Fronteira – Código da Receita 1154 – este, refere-se a



Aquisição de Mercadorias para Comercialização. Contrário ao que foram anexados pela Fiscalização às (fls 04 a 70), código da receita 1108 – **refere-se a Diferencial de Alíquota Ativo Fixo/Consumo.** Portanto, em descompasso com as provas dos autos.

Por oportuno, convém ressaltar que em consulta ao sistema da SEFAZ/PB, constata-se que o Contribuinte é uma empresa de prestação de serviços, **com inscrição estadual baixado**, conforme transcrição da Ficha de Inscrição do Contribuinte abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.253.420-5	SITUAÇÃO BAIXADO	20090002 Processo 1108730022-4 - BAIXA	
FIRMA OU RAZÃO SOCIAL STARLIGHT SERVICE LIMPEZA DE BENS IMOVEIS LTDA EPP			
NOME FANTASIA STARLIGHT SERVICE			
CNPJ/CPF 15.039.942/0001-50	INSC. JUNTA COMERCIAL 2520057104-5		
LOGRADOURO	Bairro		NÚMERO
COMPLEMENTO	CEP		
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO		
ATIVIDADE ECONÔMICA			
ICMS 8121-4/00	DENOMINAÇÃO LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS		
PRINCIPAL 8121-4/00	DENOMINAÇÃO LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS		
SECUNDÁRIO 8129-0/00	DENOMINAÇÃO ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
NATUREZA JURIDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	COD. NATUREZA JURIDICA 2062		
TIPO DE ESTABELECIMENTO MATRIZ			
TIPO DE UNIDADE UNIDADE PRODUTIVA			
FORMA DE ATUAÇÃO ESTABELECIMENTO FIXO			
REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL	INÍCIO DE ATIVIDADE 19/06/2015		
QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES ROBERTO SEVERINO DA CRUZ JUNIOR	CARGO SÓCIO-ADMINISTRADOR		
REPARTIÇÃO FISCAL CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA	VALIDADE 17/04/2024		
CONTROLE 202310171326022231	DATA DE EMISSÃO 17/10/2023 13:26:02		



Ademais, ainda que a suposta irregularidade atribuída ao Contribuinte seja passível de autuação, consoante se extrai do caderno processual, observa-se um nítido descompasso entre a descrição da acusação constante na exordial e o que fora retratado na nota explicativa associada à denúncia, bem como nas provas que dão arrimo à autuação. Enquanto a conduta infracional indica falta de recolhimento do ICMS, Fronteira (Aquisição de Mercadorias para Venda – Código da Receita 1154), **as provas apontam que houve falta de Recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquota relativo ao material para uso e/ou consumo Código de Receita 1108).**

Com efeito, é indubitável que a denúncia, na forma como fora formalizada no Auto de Infração, está em desarmonia com o evento que motivara a autuação, ou seja, a infração constatada pela fiscalização, em verdade, não está perfeitamente descrita nos autos.

Diante destas considerações, havemos de concluir que, para o caso em debate, a descrição do fato e as normas legais infringidas não se coadunam com a situação fática pormenorizada na nota explicativa do Auto de Infração, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de nulidade por vício formal, por afronta ao disposto no artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

V - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito; V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir

Neste sentido, **peço vênia**, para dirvergi da decisão do nobre julgador singular e declarar a existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexactidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



Vale destacar que o C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF/PB, recentemente, se manifestou acerca de matéria com repercussão tributária de idêntica natureza, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, cuja ementa transcrevo a seguir:

Acórdão nº 323/2023

Processo nº 0457182020-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO
CHACON

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ÉSCRITA CONTÁBIL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A descrição incorreta do fato infringente, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade **não decide em definitivo em favor do acusado**. A consequência da declaração de nulidade por vício formal é a possibilidade do refazimento do lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

E, tendo em vista o desfecho acima, resta prejudicada a análise do mérito da causa.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento para reformar, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo, por vício formal*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001655/2022-56**, lavrado em 17 de maio de 2022, contra a empresa **STARLIGHT SERVICE LIMPEZA DE BENS IMÓVEIS LTDA EPP**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.253.420-5, eximindo-o de quaisquer ônus decorrente deste contencioso.

Por oportuno, ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observando o prazo insculpido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de outubro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator